

DECRETO Nº 163, DE 13 DE ABRIL DE 2007.

**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos m e V, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de racionalização dos procedimentos para contratação por prazo determinado de agentes públicos;

Considerando o disposto nos arts. 263 a 266 da Lei complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990;

Considerando o disposto nos arts. 17 a 19 da Lei Complementar nº 100, de 11 de janeiro de 2002;

Considerando o disposto no art. 79 da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 22 de janeiro de 2002;

Considerando o disposto no art. 17 da Lei nº 7.360, de 14, de dezembro de 2000,

**DECRETA:**

**Seção I  
Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 2º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Direta, Autarquia e Fundacional poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos neste Decreto.

**Seção II  
Das Hipóteses de Contratação**

**Art. 3º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - combate a surtos epidêmicos;

II - realização de recenseamentos;

III - assistência a situações de calamidade pública;

IV - admissão de professor substituto ou professor visitante, inclusive estrangeiro:

a) pela fundação Universidade do Estado de Mato Grosso; ou

b) pela Secretaria de Estado de Educação;

V - execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisas científica e tecnológica; e

VI - assistência a outras situações motivadamente de urgência.

**Art. 4º** A contratação de professores visitantes pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso somente poderá ocorrer para atendimento de necessidade específicas de programas especiais de ensino, pesquisa e extensão.

**Art. 5º** A contratação de professores substitutos pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso somente poderá ocorrer para suprir situações decorrentes de:

I - afastamento por cedência ou remoção de interesse institucional;

II - tratamento de saúde, de licenças gestante, especial de interesse particular ou público não remunerado;

III - qualificação profissional;

IV - exoneração;

V - aposentadoria;

- VI - falecimento; ou
- VII - abertura de novas vagas.

**Art. 6º** A contratação de professores substitutos pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso somente poderá ocorrer se comprovada a impossibilidade de redistribuição da carga horária do docente afastado entre os docentes em efetivo exercício.

**Art. 7º** Consideram-se situações motivadamente de urgência a contratação de pessoal por tempo determinado pela Secretaria de Estado de Saúde.

I - substituição de servidores que obtiveram afastamentos e licenças previstas na legislação em vigor; e

II - criação de novas unidades de saúde e de novos serviços de saúde ou de ampliação de unidades de saúde ou de serviços de saúde já existentes.

### **Seção III Dos Prazos dos Contratos**

**Art. 8º** As contratações de pessoal por tempo determinado observarão os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses nas hipóteses previstas no art. 3º, I e III;

II - 12 (doze) meses nas hipóteses previstas no art. 3º, II, IV, b e VI;

III - 24 (vinte e quatro) meses nas hipóteses prevista no art. 3º, V;

IV - 24 (vinte e quatro) meses nas hipóteses prevista no art. 4º;

V - igual ao do afastamento do substituído na hipótese prevista no art. 5º, III; e

VI - 24 (vinte e quatro) meses nas demais hipóteses previstas no art. 5º.

**Art. 9º** Os prazos previstos no art. 8º são prorrogáveis uma vez, por igual período, se o interesse público, justificadamente, assim o exigir.

### **Seção IV Da Remuneração dos Contratados**

**Art. 10** A remuneração do pessoal contratado nos termos deste Decreto será fixado:

I - nos casos dos incisos I, II, III e VI, do art. 3º, em importância igual ao subsídio inicial constante dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

II - nos casos do inciso IV, b, do art. 3º, em importância igual a:

a) 100% (cem por cento) do subsídio das classes A e B da série de classes do cargo de professor, de acordo com sua habilitação, calculada por hora de trabalho, tendo por base o nível inicial;

b) 60% (sessenta por cento) do subsídio da classe A da série de classes do cargo de professor, calculada por hora de trabalho, tendo por base o nível inicial, na hipótese dos contratados não preencherem os requisitos exigidos para enquadramento nas classes A e B;

III - nos casos dos arts. 4º e 5º, em importância igual ao subsídio previsto para o nível inicial da classe correspondente à sua titulação; e

IV - nos casos do inciso V, do art. 3º, de acordo com as condições do mercado de trabalho.

### **Seção V Do Procedimento para Contratação**

**Art. 11** A contratação de pessoal por tempo determinado observará o seguinte procedimento:

I - abertura de procedimento administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo:

- a) autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade;
  - b) justificativa da necessidade de contratação;
  - c) indicação da quantidade de agentes que serão contratados e das funções que serão exercidas pelos mesmos;
  - d) indicação da dotação orçamentária específica que suportará a despesas;
- II - elaboração de parecer pela assessoria jurídica do órgão ou entidade
- III - celebração dos contratos;
- IV - publicação de extrato dos contratos no Diário Oficial do Estado; e
- V - remessa a Secretaria de Estado de Administração, para controle do disposto neste Decreto, de relatório contendo a síntese dos contratos efetivados.

## **Seção VI Das Partes dos Contratos**

**Art.12** Os contratos de pessoal por tempo determinado deverão, obrigatoriamente, conter:

- I - a qualificação das partes;
- II - a descrição do objeto e seus elementos característicos;
- III - o valor da remuneração do contratado;
- IV - a data de início da prestação de serviços;
- V - o prazo de vigência;
- VI - a dotação orçamentária específica pela qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes e as penalidades cabíveis;
- VIII - os casos de rescisão; e
- IX - cláusula que declare competente o foro da sede do órgão ou entidade para dirimir qualquer questão contratual.

## **Seção VII Das Condições Gerais dos Contratos**

**Art. 13** O contrato firmado de acordo com este Decreto extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual; e
- II - por iniciativa do contratado.

**§ 1º** A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá se comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

**§ 2º** A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

**Art. 14** É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste Decreto, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**Art. 15** Ao pessoal contratado nos termos deste Decreto, aplica-se:

- a) a vedação de acumulação de cargos públicos previstos no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal; e
- b) o regime geral de previdência social.

**Art. 16** O pessoal contratado nos termos deste Decreto não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; e

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Art. 17** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos deste Decreto serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 18** Os professores substitutos e os professores visitantes contratados pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso terão os mesmos direitos e deveres dos integrantes da Carreira dos Professores da Educação Superior.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no *caput* o direito à:

I - progressão na carreira por avaliação de desempenho; e

II - remoção intercampi e interdepartamentos.

**Art. 19** Os professores visitantes contratados pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso deverão possuir, no mínimo, o título de Doutor.

**Art. 20** A contratação de professores substitutos pela Secretaria de Estado de Educação deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato de maior nível de habilitação ou grau de escolaridade.

**Art. 21** O quantitativo global dos contratos firmados nos termos deste Decreto pela Secretaria de Estado de Saúde não poderá, durante o exercício, ultrapassar a 6% (seis por cento) dos cargos efetivos ocupados até 31 de dezembro do exercício anterior.

### **Seção VIII Das Disposições Finais**

**Art. 22** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23** Ficam revogados os Decretos nº 321, de 14 de abril de 2003 e nº 6.687, de 27 de outubro de 2005.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de abril de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

  
BLAIRO BORGES MAGGI  
Governador do Estado

  
GERALDO APARECIDO DE VITO JÚNIOR  
Secretário de Estado de Educação